

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

CD/2/1589.18779-00

EMENDA

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 15.....

.....
§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2023, os consumidores com carga igual ou superior a 300 (trezentos) kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 4º-A A partir de 1º de julho de 2023, os consumidores com carga igual ou superior a 200 (duzentos) kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 4º-B A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 4º-C A partir de 1º de julho de 2024, os consumidores com consumo igual ou superior a 1.000 (hum mil) kWh/mês poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 4º-D A partir de 1º de janeiro de 2025, os consumidores com consumo igual ou superior a 500 (quinquinhentos) kWh/mês poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário,

permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 4º-E A partir de 1º de julho de 2025, os consumidores com consumo igual ou superior a 200 (duzentos) kWh/mês poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 4º-F A partir de 1º de janeiro de 2026, todos os consumidores poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.'

'Art. 16-A Até três anos da publicação desta Lei, os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente da opção de consumidores pela livre compra de energia elétrica, observados os mecanismos de gestão disponíveis e o princípio de máximo esforço, poderão ser alocados a todos os consumidores e autoprodutores, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.

§ 1º Os resultados de que trata o caput serão regulamentados e calculados pela Aneel e poderão ser movimentados pela CCEE.

§ 2º Os valores relativos à administração dos encargos de que trata o § 1º, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente pelo responsável pela movimentação.

§ 3º O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 20 do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser considerado no cálculo dos resultados de que trata o caput.

§ 4º O encargo a ser pago pelo autoprodutor deverá ser calculado com base no consumo líquido, o qual:

I – corresponderá à diferença entre o total consumido pelo autoprodutor e a energia elétrica autoproduzida; e

II – será apurado nos mesmos períodos e formas usados na aplicação de encargos cobrados dos consumidores, considerando-se eventuais créditos ou débitos de períodos de aplicação anterior.

§ 5º Passado o prazo estabelecido no caput, os resultados das operações de que trata o Caput não poderão ser considerados no cálculo das tarifas dos consumidores que não exerceram a opção pela livre compra de energia elétrica."

JUSTIFICATIVA

O cenário de escassez hídrica que motivou a MP 1.055/21, indica a importância da adoção de providências de caráter estrutural, que previnam a possibilidades de minimizar situações semelhantes no futuro.

É esse o objetivo da emenda proposta, que ao permitir que todos os consumidores possam livremente escolher seus supridores de energia elétrica, confere às duas partes uma flexibilidade contratual inexistente no ambiente regulado e

que lhes oferece os sinais econômicos necessários à adequação de seu consumo e demanda, sem a necessidade de intervenção externa ou de medidas extremas. Nessa direção, a abertura integral do mercado é a solução que deve ser perseguida e que certamente deve ser adotada.

Faz-se necessário lembrar que desde 1995 vale a previsão legal estabelecida pelo Congresso Nacional, de que todos os consumidores pudessem optar livremente pelo seu próprio fornecedor de energia elétrica. Tal diretriz, contudo, não previu prazo para que essa abertura do mercado ocorresse. Decorrido um quarto de século, o Brasil conta com um mercado livre que atende a apenas 20 mil de suas mais de 86 milhões de unidades consumidoras.

Esses poucos privilegiados são essencialmente a grande indústria e comércio, que se beneficiam da livre e ampla competição. No mercado de varejo, composto por pequenos e médios consumidores, ainda hoje é negado a esses o direito de escolha do fornecedor de energia. Atualmente, já são mais de dois mil supridores de energia no país e que proporcionam aos grandes consumidores preços, produtos e condições de contratação muito mais atraentes das que são oferecidas aos pequenos consumidores atendidos em condição monopolista pelas distribuidoras de energia elétrica.

Vê-se, portanto, que o mundo mudou, e a inserção das energias renováveis e de novas tecnologias no setor elétrico configuram-se como uma pauta de modernização que empodera o consumidor, permitindo-lhe atuar de forma ativa no controle de seu consumo, e abrindo-lhe as portas da eficiência.

Para tanto, contudo, é necessário dar ao consumidor a liberdade de escolha. Para além da livre compra da energia elétrica que consome, princípio de cidadania, a chamada portabilidade da conta de luz é um anseio dos consumidores brasileiros, conforme há anos sobejamente demonstrado em pesquisas de opinião.

A pauta da abertura do mercado a todos os consumidores já foi amplamente discutida, em especial na consulta pública 33/2017, promovida pelo Ministério das Minas e Energia, que colocou a portabilidade da conta de luz como a principal prioridade da modernização setorial. Desde então, entretanto, pouco se avançou.

Esse é o objetivo desta emenda, que colocará o Brasil no rol das economias mais desenvolvidas, permitindo ao país um salto qualitativo que certamente impulsionará o desenvolvimento econômico nacional.

Caso a opção de consumidores pela livre compra de energia elétrica faça com que as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica fiquem com excesso involuntário de energia contratada, é preciso preservar a saúde financeira dessas até que o crescimento do mercado e/ou os mecanismos disponíveis de venda dessa energia excedente possam surtir efeito.

Por outro lado, de forma a estabelecer um estímulo para a eficiência, é necessário estabelecer um prazo para que as concessionárias de distribuição de energia elétrica solucionem o problema do excesso de energia contratada, sendo três anos um prazo considerado adequado.

CD/2/1589.18779-00

Na mesma linha, findo esse prazo, não é correto permitir o repasse aos consumidores dessas distribuidoras os resultados das decisões empresariais dos seus proprietários.

Dante do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD/2/1589.18779-00